



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022129-04.2020.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: DIFERPAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

I.

Em sede liminar, a impetrante postula decisão no sentido de determinar à autoridade que se abstenha de exigir prévia habilitação administrativa dos créditos decorrentes do Mandado de Segurança nº 5074208-67.2014.4.04.7100 como requisito para a apresentação ou transmissão das declarações de compensação, e, por conseguinte, diante da proximidade do vencimento de valores de IRPJ e CSLL (1-OUT6), apresente em juízo o código a ser inserido no sistema, proceda à liberação do programa ou realize o protocolo físico.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II.

A impetrante pretende promover a utilização dos créditos decorrentes da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 5074208-67.2014.4.04.7100 (1-OUT3) mediante a compensação administrativa com débitos vincendos, nos termos do art. 74 da lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, por força do art. 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17, a Receita Federal do Brasil exige a prévia habilitação do crédito perante o Fisco para o aproveitamento dos créditos por meio de compensação, nestes termos:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Em relação a isso, as duas Turmas que compõem a 1ª Seção do TRF-4

5022129-04.2020.4.04.7100

710010603008.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

firmaram o posicionamento no sentido de que a exigência fiscal — instituída por norma infralegal — de prévia habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgada padece de ilegalidade, ao extrapolar os limites das Leis nº 9.430/96 e 10.637/02:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. 1. É atribuição da Administração o dever de observar os princípios constitucionais inseridos no art. 37 da Constituição da República. No caso deste processo, o princípio a ser observado é o da eficiência, cujo teor se mostra avesso a submeter o contribuinte a período muito grande de espera pela realização do serviço público. 2. O jurisdicionado também tem como garantias constitucionais a razoável duração do processo administrativo e o emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. 3. A Corte firmou entendimento no sentido de que é indevida a exigência infralegal de prévia habilitação do crédito como condição para a compensação. (TRF4 5013519-09.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.717/2017. 1. Para o caso de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a normativa infralegal (Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17-7-2017, que revoga a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012), estabelece o prazo de 30 (trinta) para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, contados da data do protocolo do pedido ou da regularização de eventual pendência. 2. É indevida a exigência infralegal de prévia habilitação do crédito como condição para a compensação. Precedentes desta Corte. (TRF4 5021011-86.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

No mesmo sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: TRF4, AC 5000331-39.2010.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018; TRF4, AC 0023377-36.2014.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 11/06/2015; e TRF4 5003255-07.2012.4.04.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 05/11/2015.

III.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prévia habilitação dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5074208-67.2014.4.04.7100 como requisito para a apresentação ou recepção das respectivas declarações de compensação; e, em razão da proximidade da data de vencimento das obrigações relativas ao IRPJ e à CSLL — em 30/03 —, ordeno à autoridade que, **no prazo de 24h**, possibilite à impetrante transmitir a sua declaração de compensação no programa PER/DCOMP, independentemente da exigência de código de habilitação, ou, alternativamente, apresente em juízo o código a ser inserido pela demandante



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

no sistema.

Intimem-se **com urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no decêndio legal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal.

Se mais nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010603008v10** e do código CRC **f157a736**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA

Data e Hora: 27/3/2020, às 14:5:45

5022129-04.2020.4.04.7100

710010603008.V10